

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140/000.710/90-09

LAM

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACORDÃO NR. 101-87.866

RECURSO NR.: 102.552 - IRPJ - EX: DE 1987

RECORRENTE : COPAZA INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA

RECORRIDA : DRF EM CAMPO GRANDE-MS

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA.

GASTOS DE VIAGEM - Os gastos de viagem somente serão dedutíveis do lucro sujeito à tributação pelo imposto de renda quando for suficientemente demonstrada ou justificada a necessidade, normalidade e usualidade.

VALORES ATIVOS CONTABILIZADOS COMO DESPESA - Se os valores de mão de obra e de materiais de construção são empregados em bens do Ativo Permanente devem ser ativados.

CUSTO INEXISTENTE - A apuração de custos inexistentes deve estar apoiada em elementos sólidos, que devem ser obtidos quer nos livros e documentos da fiscalizada, quer em estabelecimentos de terceiros.

SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETARIA - Os valores ativados pelo fisco, do mesmo modo que aqueles regularmente feitos na contabilidade, devem ser corrigidos monetariamente.

AGRAVAMENTO DA MULTA - Se não ficar cabalmente demonstrada a recusa em prestar as informações solicitadas pelo fisco, descabe o agravamento da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPAZA INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$



Processo nr. 10140/000.710/90-09

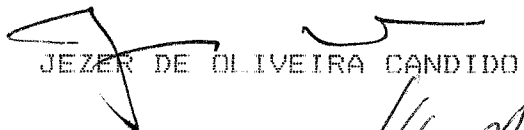
Acórdão nr. 101-87.866

25.431.040,44 (padrão monetário à época), bem como para reduzir a multa de ofício de 75% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



PROCESSO Nº 10140-000.710/90-09

Recurso nº: 102.552

Recorrente: COPAZA INDUSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

Acórdão nº 101-87.866

R E L A T Ó R I O

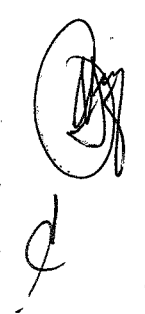
COPAZA INDUSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS. que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 76 a 87 que descreve as seguintes irregularidades:

1-Omissão de Receitas/Vendas S/Emissão de Documentos Fiscais

Apoiando-se em auditoria de produção levada a efeito nos livros e documentos fiscais e em informações fornecidas pela recorrente (quantidade de matéria prima consumida para a produção de produtos, embalagens empregadas, quantidades de produtos, etc), o fisco elaborou demonstrativos (fls. 35 a 38), apurando produção não registrada de óleo bruto e de farelo de soja, no exercício de 1987, respectivamente, de 1.062.438 kg e 2.113.303 Kg, nos valores de Cz\$ 5.227.194,96 e Cz\$ 4.564.734,48, considerando o preço médio dos produtos.

2- Desp./Custo Indedutível-Despesas Particulares dos Sócios

O fisco efetuou a glosa de despesas de viagens, por entendê-las como particulares e desnecessárias à atividade empresarial. As despesas referem-se ao exercício de 1987, apoiam-se na fatura nº 1480/85, da Thalassa Turismo Ltda e perfazem Cz\$



Acórdão nº 101-87.866

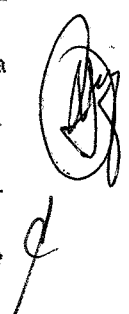
15.023,01.

3-Bens do Ativo Permanente Registrados como Despesas

Entendeu o fisco que diversos valores que a empresa contabilizou como despesas deveriam, na verdade, fazer parte do ativo, eis que se referiam a mão de obra, montagem, isolamento térmico e materiais empregados em edificações, alcançando, no exercício de 1987, a importância de Cz\$ 82.823,80.

4-Saldo Credor de Correção Monetária de Balanço

Segundo o fisco ocorreu subfaturamento na compra de bens efetuada pela empresa(prédios, armazens, graneleiros, etc.) junto a ZAMAN ARM.GERAIS LTDA e PLANALTO ARM. GERAIS, em 21.10.85, " conforme valores pagos e registrados nas contas 112.110.0075/112.110.0076/112.140.0022, cheques nºs 0140 e 0141 Bradesco CR\$ 4.800.000.000; 306954 e 306955 CR\$ 2.600.000.000 Bamerindus; 328971 Cr\$ 1.070.000.000 Banerj e 295194 Cr\$ 1.600.000.000 Itau num total de Cr\$ 10.070.000.000, cujo imobilizado foi trocado por participação societária, em fevereiro 1986, na empresa COPAZA COM. EXPORTAÇÃO LTDA(investimento também sujeito a cor. mon de balanço) e, cujos valores foram baixados com a inserção de compras fictícias de soja no valor de Cr\$ 5.070.000.000 e o restante do saldo(cr\$ 5.000.000.000) transferido em julho/86 p/COPAZA COM. EXPORTAÇÃO LTDA e baixados nesta contra lançamentos de comissões a ZAMBONI & SEEMAN LTDA por prestação de serviços de intermediação de soja e atualização monetária DL 2284/86", sendo que a correção monetária do valor de



Acórdão nº 101-87.866

aquisição, no período de outubro/85 a dezembro/86, perfaz Cz\$ 10.569.111,00.

Ainda neste item, foi cobrada a diferença de correção monetária, já que a empresa adquiriu diversos bens(contabilizados nas duas primeiras contas acima arroladas) em outubro/85, só vindo a corrigi-los a partir do mês seguinte(novembro/85), alcançando uma diferença de Cz\$ 798.594,43.

Com relação ao presente item, foi tributada ainda a correção monetária dos valores ativos contabilizados como despesa(tributados em item precedente), num total de Cz\$ 114.478,32.

5-Custos Inexistentes/Custos Indevidos

Descreve o Auto de Infração a ocorrência de compras fictícias no mês de outubro/85 de 2.543.896 Kg de soja em grãos, contabilizada na conta 112.140.0022 - ZAMBONI & SEEMAN LTDA., com o intuito de acobertar aquisição de bens do ativo permanente subfaturados, adquiridos de ZAMAN ARM. GERAIS LTDA e PLANALTO ARM GERAIS LTDA., no exercício de 1987, no valor de Cr\$5.070.000.000.

Na impugnação tempestivamente apresentada(fls. 92 a 122), acompanhada pelos documentos de fls. 123 a 207), a empresa argumenta, em síntese, que:

a) a auditoria de produção realizada pelo fisco acolhe integralmente os dados fornecidos pela empresa, com uma única e relevante exceção: excluiu-se 2.543.896 kg, sob a alegação de se tratar de matéria-prima ficticiamente adquirida;



Acórdão nº 101-87.866

b) o fisco houve por bem desconsiderar o fator matéria-prima x produto final apresentado pela empresa, procedimento reprovável do ponto de vista técnico e jurídico;

c) não se pode oferecer defesa daquilo que não se conhece;

d) providenciou laudo técnico, onde se comprova que os índices mais próximos da realidade são diversos daqueles apresentados pelo fisco (índices e demonstrativos às fls. 101/102), o que, em consequência, resulta em números diferentes daqueles apontados no levantamento fiscal, inexistindo, portanto, omissão de receita;

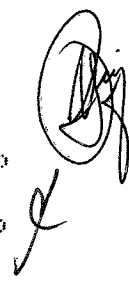
e) consoante iterativa jurisprudência, não se pode afastar aprioristicamente, como operacionais, as despesas de viagens, sendo mister cogitar-se da pertinência ou não dos trajetos, do tempo de permanência, tudo em função da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica e, sob pena de cerceamento de defesa, não pode o fisco fazer afirmações sem algum elemento de prova;

f) as despesas são razoáveis e foram realizadas no período em que encontrava-se no início de operações;

g) as despesas de montagem não são determinantes da integração de um bem ao ativo imobilizado, consoante PN CST 58/76, relevando notar, adotando orientação do fisco, deve ser observado o disposto no art. 100 do CTN;

h) relativamente aos " custos inexistentes ":

h.1) " não pode prevalecer porque se tomou como ponto de partida eventual " irregularidade " apurada em estabelecimento



Acórdão nº 101-87.866

de terceiro:

h.2) " não se individualiza qualquer elemento de prova atinente ao pretendido " caráter fictício " das compras, dispondo a empresa de " documentação idônea, ilustrativamente exemplificada pelas notas fiscais acostadas ao processo, que atestam a efetiva aquisição dos produtos;

h.3) "malgrado seu zelo, a D. AFTN incidiu em lapso manifesto, pois fictícias poderiam ser as compras, acaso se lograsse evidenciar que a quantidade de produto final registrada entrava em descompasso com o consumo de matéria-prima estimado", mas, no caso, ao revés, desconsiderando-se a imaginada "ficção", produção e consumo guardam perfeita harmonia;

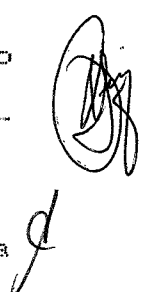
h.4) enveredou o fisco na tributação presunção.

i) quanto ao " subfaturamento", ambas as premissas que procuram ampar o entendimento fiscal, estão afastadas, quer pela prova documental (notas fiscais de aquisição de soja), quer porque não se pode autuar um contribuinte com base puramente em ilações extraídas de verificação levada a cabo junto a terceiro;

j) " quando se afirma que determinado bem foi adquirido por valor notoriamente inferior ao seu preço de mercado, mister se faz evidenciar, por exemplo, qual vem a ser esse preço, de modo a que se possa efetuar a devida comparação ";

l) o cálculo do fisco não leva em consideração o percentual de depreciação que seria de se reconhecer por conta do desgaste do ativo até a data da sua baixa, o que concorreria para reduzir o montante tributável;

m) o fisco não reconhece que, acaso devida a diferença



Acórdão nº 101-87.866

pleiteada pelo fisco, a sociedade apuraria lucro inflacionário, tendo parcela expressiva passível de diferimento;

n) seguindo o PN 108/78, quando do ingresso efetivo dos bens(em novembro/85, conforme notas fiscais anexas), procedeu a baixa dos "adiantamentos efetuados" a débito do imobilizado e, a partir daí, passou a corrigi-los;

o) a exasperação da multa de ofício não é cabível na espécie, eis que não sonegou informações ao fisco mas, ao revés, atendeu a diversos pedidos formulados pelos agentes fiscais.

Através o Termo de fls. 209, o fisco intimou a empresa a prestar diversos esclarecimentos, inclusive reiterou solicitação feita em 31.01.90, não respondida e que deu sustentação à majoração da multa de ofício, respondidos às fls. 211/216.

Apoiado nos dados fornecidos pela autuada e utilizando os elementos citados no laudo de fls. 123 a 126, o fisco elaborou novos demonstrativos, apurando diferença maior que a anterior, esclarecendo que "é de fundamental importância, que os indicadores de consumo" apresentados pelo impugnante, e aceitos pelos fiscais autuantes, partem de uma "base bruta", isto é, os grãos de soja entrados no estabelecimento, sem qualquer tratamento industrial, portanto, para utilização de tais indicadores de consumo", é necessário calculá-los sobre a quantidade total de grãos de soja adquirida e destinada ao processo produtivo, e não sobre uma quantidade já expurgada de todas as perdas ocorridas no processo produtivo, como pretendido pela impugnante."

Na informação fiscal de fls. 226 a 236, acompanhada



Acórdão nº 101-87.866

dos documentos de fls. 237 a 305, a autuante opina pela manutenção da exigência fiscal, aduzindo que:

a) quanto a glosa de despesas particulares dos sócios, a prova está na fatura nº 1480/85, uma vez que as pessoas relacionadas não prestaram serviços à empresa, não são empregados e não fazem parte da diretoria;

b) quanto aos bens do permanente registrados como despesas, os valores questionados se referem a EDIFICAÇÕES, não se aplicando à espécie o PN CST 58/76;

c) quanto às compras fictícias, após discorrer sobre diversos lançamentos contábeis, conclui que:

c.1) os pagamentos no valor de Cr\$ 3.670.000.000 à empresa ZAMAN e PLANALTO, em 21.10.85, a autuada contabilizou como na realidade foram os fatos: para pagamento de aquisição de imóveis em São Gabriel D' Oeste e Cassilândia, a exceção foi o pagamento de Cr\$ 1.400.000.000 contabilizado direto na conta ZAMBONI & SEEMAN para compra de soja, fechando, assim, Cr\$ 5.070.000.000 de compras fictícias;

c.2) em novembro/85, como foram lavradas as escrituras por um valor inferior, restava-lhe transferir para uma conta de adiantamentos p/ compra de soja e, foi fácil, porque havia outra empresa do grupo ZAMM e PLANALTO que transacionava com a autuada - ZAMBONI & SEEMAN e para essa conta transferiu-se Cr\$ 3.670.000.000.

d) para provar os fatos, anexa cópias dos cheques:

d.1) nº 328972 Banerj Cr\$ 3.430.000.000 nominal a ZAMAN e depositado na conta-corrente desta;



Acórdão nº 101-87.866

d.2) nº 520.309 BBrasil Cr\$ 630.000.000 nominal a ZAM-
MAN com endosso de Arno Seeman - sócio;

d.3) nº 529.308 BBrasil Cr\$ 1.100.000.000 nominal a
PLANALTO com endosso ilegível, mas, sem dúvida, de um dos só-
cios;

d.4) nº 306.951 Bamerindus Cr\$ 1.100.000.000, com có-
pia não obtida junto ao banco;

d.5) nº 860510 Safra Cr\$ 2.900.000.000, nominal a PLA-
NALTO depositado em c/c desta;

d.6) nº 0140 Bradesco Cr\$ 1.000.000.000, nominal à CO-
PAZA, com endosso da própria, mas depositado na c/c de Arno See-
man, sócio das empresas;

d.7) nº 328.971 Banerj Cr\$ 1.070.000.000, nominal à
COPAZA, endossado pela própria, depositado na c/c de Arno See-
man;

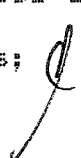
d.8) nº 295.194 Itaú Cr\$ 1.600.000.000, nominal à au-
tuada, endossado pela própria, foi depositado numa c/c Bamerin-
dus, mas por microfilmagem ilegível não se pode afirmar que con-
tém o nº da c/c onde foi depositado, possivelmente na conta de
um dos sócios das empresas envolvidas;

d.9) 306955 Bamerindus Cr\$ 1.400.000.000, cuja cópia
não foi fornecida pelo banco, mas nominal à autuada(fls. 259)

d.10) 306954 Bamerindus Cr\$ 1.200.000.000, idem;

d.11) 0141 Bradesco Cr\$ 3.800.000.000, nominal a ZAM-
BONI & SEEMAN, depositado na c/c desta.

d.12) os cheques relacionados em d.1 a d.5 foram con-
tabilizados para aquisição de imóveis;



Acórdão nº 101-87.866

d.13) os cheques relacionados em d.6 a d.9(Cr\$ 3.670.000.000), a empresa contabilizou como aquisição de imóveis(ver histórico do lançamento), depois transferiu de uma conta para outra, chegando à conta de ZAMBONI & SEEMAN;

e) " se ZAMBONI forneceu soja A autuada, porque motivos os cheques d.6, d.7 e d.8 foram nominais à COPAZA, depois foram depositados na conta de Arno Seeman" e o cheque d.9 não foi nominal àquela empresa ?";

f) pelo razão da conta ZAMBONI & SEEMAN constata-se que foram creditados por venda à COPAZA Cr\$ 5.744.458.467, os documentos emitidos por aquela empresa somam Cr\$ 3.144.212.800, enquanto que as notas juntadas na impugnação alcançam apenas Cr\$ 357.585.000, sendo que, para completar a diferença entre as duas primeiras importâncias(Cr\$ 2.511.919.334) foram emitidas notas fiscais de entrada(nºs 1008 a 1037), onde os remetentes são produtores rurais(Dorvalino Córdoba e Walfrido Hamilton Kinnell que, embora solicitados, não apresentaram cessão de crédito para ZAMBONI, não estando este último produtor cadastrado no CPF;

g) também, para fechar o débito da conta ZAMBONI foram feitos lançamentos para conta TV MORENA(Cr\$ 500.000.000), para conta de PAULO SHIROSE(débito de Cr\$ 450.000.000 e crédito de Cr\$ 798.033.525), pessoa não cadastrada no CPF e que vendeu para a autuada soja no valor de Cr\$ 1.461.500.000, sendo emitidas notas fiscais de entrada(nº 1038 a 1058), estando os documentos em branco no campo de CPF/CGC;

h) o preço dos ativos é soma dos valores contabilizados a título de compra de imóveis nas contas 112.110.0075,

Acórdão nº 101-87.866

112.110.0076, mais Cr\$ 1.400.000.000 escriturado na conta 112.140.0022, mais Cr\$ 5.000.000.000 transferidos para COPAZA EXPORTAÇÃO e baixados contra prestação de serviços, cujo contrato foi celebrado em data anterior à constituição desta última, a autuada pagou antecipadamente, sendo a comissão de Cz\$ 2.645.940,00 e, ao invés de receber troco, pagou correção monetária de valores antecipados a maior(?);

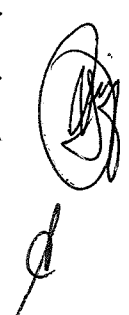
i) relativamente à depreciação, a autuada faz jus à dedução, o mesmo não ocorrendo, quanto ao lucro inflacionário, uma vez que não foi feita a opção, como, também, porque tal prática implicaria em retificação da declaração de rendimentos e diminuir o imposto que nunca pode ser feito sob ação fiscal;

j) nos mapas de correção a autuada utilizou a data certa de aquisição de parte dos ativos, fazendo-o erroneamente com outra parcela (utilizou o mês seguinte ao de aquisição para correção).

A autoridade de primeira instância manteve a exigência inicial, em decisão de fls. 311 a 329, assim ementada:

DESPESAS/CUSTOS INDEDUTIVEIS - GASTOS COM VIAGENS.

Só serão dedutíveis se demonstrada a sua necessidade, normalidade e usualidade. Os encargos relacionados com pessoas estranhas ao empreendimento, em princípio, não atendem às exigências impostas pela legislação. Cabe à empresa comprovar a satisfação dos requisitos



básicos para sua dedutibilidade.

*BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADO COMO DES-
PESAS.*

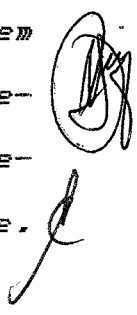
*Os valores de mão de obra e materiais de cons-
trução utilizados na construção de bens do
Ativo Permanente, devem ser ativados nos ter-
mos do artigo 179, inciso IV da Lei nº
6.404/76, com a interpretação dada pelo PN CST
02/83.*

CUSTO INEXISTENTE

*Comprovado que determinado valor saiu da em-
presa para aquisição de imóveis, operação que
efetivamente ocorreu, fictícias são o registro
a título de compras de soja com o mesmo recur-
so e, como tal deve ser glosado.*

OMISSÃO DE RECEITAS

*Apurado, via Auditoria de Produção, omissão de
receita caracterizada pela falta de ofereci-
mento à tributação do produto das vendas de
mercadorias saídas do estabelecimento sem
emissão de documentos fiscais. Mantém-se inte-
gralmente o valor lançado se a impugnação re-
sultar valor superior ao apurado inicialmente.*



SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quando comprovado o subfaturamento dos bens do Ativo Permanente, prevalece a tributação da diferença pelo reconhecimento à menor do saldo credor da correção monetária.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

Se o sujeito passivo não atender, no prazo marcado(24 horas). Ainda mais, se no lapso de mais de dois meses a intimada sequer justificar ou solicitar prorrogação de prazo para responder ao Termo de Solicitação de Informações, caracteriza-se, inequivocamente, a recusa de apresentação de informações e como tal deve ser aplicado o disposto no § 1º do artigo 728 do RIR/80.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa recorreu para este Colegiado(fls. 334 a 354), que leio em plenário.

Através Resolução nº 101-2.152, esta Câmara converteu o julgamento do recurso em diligência.

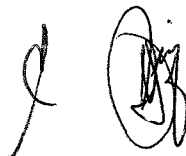
Na diligência realizada foram anexados aos autos diversos documentos(cópias da escritura de compra e venda, fichas contábeis diversas, planos de contas e cópia do Acórdão nº



Acórdão nº 101-87.866

103-12.521, em que foi considerado inválido juridicamente o contrato firmado com COPAZA-EXPORTAÇÃO e o autuante reitera a manutenção da exigência.

é o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature mark.

PROCESSO Nº 10140-000.710/90-09

16

RECORRENTE: COPAZA INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

RECURSO Nº: 102.552

Acórdão nº 101-87.866

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Várias são as questões ora submetidas à apreciação deste Colegiado, a saber:

1-DESPESAS CUSTOS/INDEDUTIVEIS(GASTOS COM VIAGENS)

Consta do Auto de Infração(fls. 76) a "glosa de despesas de viagens, particulares, desnecessárias a atividade da empresa conforme fatura 1480/85 de Thalassa Turismo Ltda., no valor de ... CZ\$ 15.023,01".

A empresa argumenta que os bilhetes discriminados são "predominantemente atinentes ao percurso Campo Grande/São Paulo, cidade onde, sabidamente, conta o Grupo Zahram com diversos estabelecimentos", aduzindo que "todos eles foram emitidos no período compreendido entre 21 e 27/06/85, época em que, consoante também é de conhecimento geral, encontrava-se a ora impugnante em início de operações, período esse naturalmente atribulado, demandando um contínuo intercâmbio de pessoas informações, docu-



Acórdão nº 101-87.866

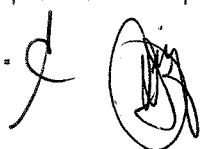
mentos, etc.." e que " por força do seu hermetismo, que inviabiliza a defesa, seja em decorrência da imanente razoabilidade do gasto, que avulta manifesta, não pode a pretendida glosa prosperar".

Por sua vez, os autuantes afirmam (fls. 226) que " glosamos referidas despesas por serem particulares dos sócios, desnecessárias à atividade da empresa " e que " a prova está na fatura nº 1.480/85, documento de fls. 39 ", já que " as pessoas relacionadas não prestaram serviços à empresa, não são empregados e não fazem parte da diretoria, por isso desnecessárias, alguns deles, com certeza, são parentes dos sócios".

A decisão monocrática acrescenta que " as pessoas ali relacionadas não prestaram serviços à empresa, não são empregados, tampouco fazem parte da diretoria. Não há, portanto, vínculo entre as despesas e os objetivos da empresa, porquanto trata-se de encargos relativos a pessoas estranhas ao empreendimento".

No recurso, a empresa diz que " embora as pessoas viajantes não sejam funcionárias ou prestadoras de serviços da Recorrente, atuam no interesse do Grupo Zahram".

Por diversas vezes, este Colegiado tem decidido que a dedutibilidade de despesas está condicionada à necessidade, normalidade e usualidade, cabendo, destarte, ao contribuinte demonstrar que os requisitos estão devidamente comprovados e justificados.

Handwritten signature and circular stamp.

Acórdão nº 101-87.866

No caso presente, a fatura arrolada ao processo (fls. 39) discrimina diversos usuários de bilhetes. A recorrente, no meu particular juízo, não comprovou e nem justificou devidamente nem a necessidade, nem a normalidade, tampouco a usualidade da despesa. Não é o simples fato de estar em fase de implantação que dá ensejo, do ponto de vista fiscal, a dedutibilidade de despesas com viagens de pessoas diversas, sem que seja demonstrada a vinculação entre os encargos que assumiu e as atividades operacionais que desempenha.

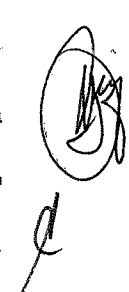
Assim sendo, nego provimento ao recurso neste item.

2- BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADOS COMO DESPESA

No Auto de Infração (fls. 76/77) o fisco efetuou "glosa da importância registrada como despesa operacional, nas contas abaixo, por se referir a aquisição de bens do ativo permanente".

A recorrente argumenta que agiu com perfeita adequação ao estabelecido no Parecer Normativo CST 58/76, já que as despesas de montagem não são determinantes da integração de um bem ao ativo imobilizado, invocando, no caso, o disposto no artigo 100 do Código Tributário Nacional.

A decisão recorrida esclarece que o ato normativo invocado pela recorrente não é aplicável à espécie, "posto que a indagação da consultante naquele Ato, pelo que se depreende do texto, foi com relação ao custo de aquisição de um bem (máquina



Acórdão nº 101-87.866

ou equipamento etc), eis que falou-se, na ementa e no texto, sobre despesas de transporte e seguro, os tributos exceto o IPI quando recuperável; as despesas com a colocação do bem à disposição da empresa e as despesas relativas aos atos de aquisição, enquanto que os valores ora questionados referem-se a edificações de prédios onde funciona a indústria, os depósitos onde são armazenados o óleo, os solventes, etc. conforme discriminados nos documentos de fls. 40 a 43 ", aduzindo que " foram utilizados materiais de construção e mão de obra que, aplicados conjuntamente formaram o bem: prédio ou depósito, por isso devem todos esses valores serem ativados" e citando o artigo 179, inciso IV da Lei nº 6.404/76 e o Parecer Normativo nº 02/83.

A recorrente afirma " que cabe ao fisco provar que os gastos devem ser ativáveis", já que, assim não fosse, "teria que fazer a prova negativa", requerendo, alternativamente, a depreciação dos bens ativados.

Os documentos de fls. 40 a 43 dão notícia de que os valores pagos se referem:

- a) montagem da cobertura com telhas(fls. 40);
- b) mão de obra especializada em montagem industrial(fls. 41);
- c) mão de obra referente montagem mecânica e isolamento térmico(fls. 42 e 43);

Tendo em vista que os materiais de construção e a mão de obra tiveram por escopo a formação de uma unidade industrial,



Acórdão nº 101-87.866

tais valores deveriam ser ativados, não se aplicando, à espécie, o entendimento do ato normativo invocado pela recorrente que, claramente, refere-se à hipótese diversa.

Por outro lado, uma vez que o fisco cobrou a correção monetária sobre o valor que deveria ser ativado, seguindo diversos acórdãos deste Colegiado, entendo que devam ser consideradas as depreciações correspondentes aos valores ativados, deduzindo-as da matéria tributável.

3-CUSTOS INDEVIDOS/SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETARIA(SUBFATURAMENTO)

As fls. 77, descreve o Auto de Infração a existência de custo indevido " caracterizado por compras fictícias no mês de outubro/85 de 2.543.896 kg de soja em grãos, contabilizadas na conta 112.140.0022- Zamboni Seeman Ltda, com o intuito de acobertar aquisição de bens do ativo permanente subfaturados, adquiridos de Zamn Arm. Gerais Ltda. e Planalto Arm. Gerais LtdaCz\$ 5.070.000,00".

Anteriormente à lavratura do Auto de Infração, o fisco, em Termo de Verificação Fiscal(fl. 55/57), descrevera os seguintes fatos:

"Verificando livros comerciais das empresas abaixo, constatee o que se segue:

Em 21.10.85 Copaza Ind. óleos Vegetais Ltda. adquiriu: prédios,

Acórdão nº 101-87.866

armazéns, graneleiros, máquinas, ferramentas, equipamentos, móveis e utensílios de Zaman Armazéns Gerais Ltda., Planalto Armazéns gerais Ltda. nos Municípios de São Gabriel D' Oeste e Cassilândia, pagos e registrados nas contas abaixo:

112.110.0075 Zaman Arm. Gerais Ltda.

21.10.85 Imovel S.Gabriel Doeste.....Cr\$ 630.000.000 ch

529309 BBrasil

21.10.85 Imovel Cassilândia.....Cr\$ 1.070.000.000 ch

328971Banerj

21.10.85 Imovel S.Gabriel Doeste.....Cr\$ 1.100.000.000 ch

306951Bamer.

21.10.85 Imovel.....Cr\$ 1.600.000.000 ch

295194 Itau

21.10.85 Imovel.....Cr\$ 1.000.000.000 ch

0140 Bradesco

112.110.0076 Planalto Arm. Gerais Ltda.

21.10.85 Imovel Cassilândia.....Cr\$ 1.100.000.000 ch

529308 BBrasil

21.10.85 Imovel S Gabriel Doeste.....Cr\$ 3.430.000.000 ch

328972 Safra

21.10.85 Imovel.....Cr\$ 2.900.000.000 ch

869510 Safra

112.140.0022 Zamboni & Seeman Ltda.

Acórdão nº 101-87.866

21.10.85 N/pagto forn soja.....Cr\$ 840.000.000 ch
306952 Bamerin

21.10.85 N/pagto forn soja.....Cr\$ 2.091.000.000 ch
306953 Bamerin

21.10.85 N/pagto contr 009.....Cr\$ 1.200.000.000 ch
306954 Bamerin

21.10.85 N/pagto soja.....Cr\$ 1.400.000.000 ch
305955 Bamerin

21.10.85 N/pagto contr 009/86.....Cr\$ 3.800.000.000 ch 141
Bradesco

Em nov/85 é transferido p/conta Zaman o cheque no valor de Cr\$ 3.430.000.000 e em seguida é transferido desta(zaman) p/conta Zamboni e Seeman Ltda o valor de Cr\$ 3.670.000.000. Ainda em Nov/85 a conta Zaman teve créditos p/lavatura de escrituras dos bens acima, no valor de Cr\$ 5.160.000.000. A empresa Zaman registrou na contabilidade exatamente esse valor. Também, em Nov/85 a conta Planalto teve créditos p/ lavatura de escrituras no valor de Cr\$ 4.000.000. A empresa Planalto registrou em sua contabilidade exatamente esse valor.

A empresa Zamboni & Seeman Ltda. não registrou em sua contabilidade a crédito da conta Copaza Ind. óleos Vegetais Ltda. o valor transferido da conta Planalto Cr\$ 3.430.000.000, nem o saldo de Cr\$ 240.000.000 da conta Zaman(juntos 3.670.000.000). Não registrou o cheque no valor de Cr\$



Acórdão nº 101-87.866

1.400.000.000, que juntos somam Cr\$ 5.070.000.000. Isto na conta Copaza Ind. óleos Vegetais Ltda.

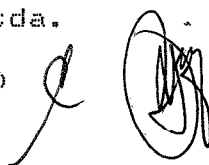
Em dez/85 Copaza Ind. óleos Vegetais Ltda. para amortizar o débito de Zamboni credita notas fiscais de entrada, onde várias, não correspondem a entrada efetiva de matéria prima, emitidas em nome de Dorvalino Cordoba, Walfrido Hamilton Kinell, notas fiscais de venda de soja de Zamboni & Seeman, transfere valor das contas de Paulo Shiroze e TV Morena, ficando esta conta com saldo devedor de Cr\$ 5.000.000.000 e permanecendo esta conta(Zamboni & Seeman) com os seguintes saldos:

31.12.85.....	Cr\$ 5.000.000.000	Devedor
31.01.86.....	Cr\$ 5.003.866.674	Devedor
28.02.86.....	Cr\$ 4.999.777,67	Devedor
31.03.86.....	Cr\$ 4.999.777,67	Devedor
30.04.86.....	Cr\$ 5.224.777,67	Devedor
31.05.86.....	Cr\$ 9.383.546,67	Devedor
30.06.86.....	Cr\$ 5.000.000,00	Devedor

Em julho/86 Copaza Indústria transfere esse débito(5.000.000) p/Copaza Comércio Exportação Ltda.(Diário 05 fls. 201). Copaza Com. Exportação registra os 5.000.000 na conta Zamboni & Seeman e mais os seguintes fatos: Diário 01 fls. 166/169/171

Conta 112.140.0001 Zamboni & Seeman Ltda.

Vr contr prest svcs 21.10.5 5.000.000



Acórdão nº 101-87.866

Contrapartida

Vr NF 017 Zamboni 2.645.940,00 Com.s/vendas

Vr Atualiz contr Zamboni 2.450.358,48 Atualiz.Dl 2284

Constatei pelos documentos que:

1) Zamboni & Seeman recebeu antecipadamente p/prestação de serviços, que iria prestar na safra 1986 e ainda recebeu atualização?

As empresas tinham como sócios:

Zaman: Arno Seeman

Vivaldino Zamboni

Planalto: Arno Seeman

Vivaldino Zamboni

Elo Ramiro Loeff

Augusto Krug Neto

Christovan C Krug

Zamboni & Seeman: Arno Seeman

Vivaldilno Zamboni

2) Copaza Com Exportação Ltda. foi cadastrada no CGC MF em 18.02.86 e antes de sua constituição celebra um contrato (em 21.10.85) com Zamboni & Seeman e com reconhecimento de firmas em 21.10.85."

A empresa, na impugnação, alega que o procedimento fiscal " não pode prevalecer porque se tomou como ponto de partida eventual " irregularidade " apurada em estabelecimento de terceiro, a qual cumpre ser examinada em processo outro ", como,



Acórdão nº 101-87.866

também, " não se individualiza qualquer elemento de prova ativamente ao pretendido " caráter fictício" das compras em questão", dizendo dispor de documentos idôneos, exemplificativamente acostados aos autos, atestando a efetiva aquisição da matéria prima.

O fisco afirma que " os pagamentos efetuados, no valor de Cr\$ 3.670.000.000, às duas empresas-Zaman e Planalto, em 21.10.85, a Autuada contabiliza como na realidade foram os fatos: para pagamento de aquisição de imóveis em São Gabriel Doeste e Cassilândia, a exceção foi o pagamento de Cr\$ 1.400.000.000 contabilizado direto na conta Zamboni & Seeman para compra de soja, fechando assim Cr\$ 5.070.000.000 de compras fictícias ", aduzindo que:

a) o cheque nº 0140, do Bradesco, no valor de Cr\$ 1.000.000.000, nominal à autuada, que o endossou, foi depositado na conta do Sr. Arno Seeman, no Bamerindus, Agencia Dom Aquino;

b) o cheque nº 328971, do Banerj, no valor de Cr\$ 1.070.000.000, também teve o mesmo destino;

c) o cheque nº 295194, do Itaú, no valor de Cr\$ 1.600.000.000, nominal à autuada e por ela endossado, também foi depositado numa conta do Bamerindus, possivelmente na conta de um dos sócios da envolvida(o microfilme está ilegível);

d) o cheque nº 306955, do Bamerindus, no valor de Cr\$ 1.400.000.000, cuja cópia não foi fornecida pelo banco, foi nominal à autuada;



Acórdão nº 101-87.866

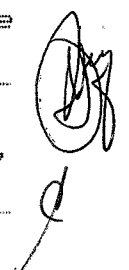
e) pelo razão da conta Zamboni & Seeman foram creditados por vendas à autuada Cr\$ 5.744.458.467, enquanto que pelos documentos emitidos e escriturados são Cr\$ 3.144.212.800 e na impugnação a empresa apresenta somente Cr\$ 357.585.000;

f) para completar o valor(de Cr\$ 3.144.212.800 para Cr\$ 5.744.458.467) foram escrituradas notas fiscais de entrada(nºs 1008 a 1037), no valor de Cr\$ 2.511.919.334, onde os remetentes são produtores rurais, sendo que um deles não está cadastrado no Ministério da Fazenda, como, também, não foi apresentada cessão desses créditos para Zamboni & Seeman;

g) para fechar o débito de Zamboni & Seeman foi transferido para a conta TV Morena(do grupo da autuada) Cr\$ 500.000.000, bem como um débito de Cr\$ 450.000.000, seguido de um crédito de Cr\$ 798.033.525, da conta de Paulo Shirose(também não cadastrado no CPF), que vendeu para autuada soja no valor de Cr\$ 1.461.500.000, tendo sido emitidas notas fiscais de entrada(nºs. 1038 a 1058), com CPF/CGC em branco.

No recurso, a empresa afirma que " pagou pela soja, se o sócio da fornecedora transferiu o cheque para sua conta pessoal esse fato não autoriza indício de custos inexistentes".

Note-se que, em nenhuma fase do processo, a recorrente procurou demonstrar a regularidade de diversas transferências de contas. Tampouco procurou comprovar, em sua totalidade, a quantidade de soja adquirida de Zamboni & Seeman. Não justificou, ainda, a razão pela qual cheques de valores elevados foram en-



dossados a pessoa física. Não apresentou justificativa convincente para que valores contabilizados a título de aquisição de imóveis fossem transferidos entre contas, já que os históricos dos lançamentos nada explicam (transferência para regularização).

Aliado a tudo isso, os valores contabilizados pela recorrente não coincidem com aqueles constantes na escrita dos fornecedores e, **coincidentemente**, na mesma época de tais "pagamentos", adquiriu diversos bens desses mesmos fornecedores.

Acresça-se, ainda, que, conforme se depreende da leitura dos documentos de fls. 71 a 73, a recorrente pagou Cr\$ 5.000.000.000 tendo como pressuposto contrato firmado por COPAZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, empresa constituída em data posterior àquela em que foi formalizado o instrumento contratual(?).

Considerando todos os elementos do presente processo, inclusive aqueles acostados após a diligência solicitada por esta Câmara, podemos concluir que:

a) foi lavrada escritura pública no dia 21 de outubro de 1985, na qual ZAMAN e PLANALTO venderam para recorrente imóveis e benfeitorias, nos valores, respectivamente, de Cr\$ 2.140.688.394 e Cr\$ 2.192.709.719, num total de Cr\$ 4.433.398.113, valor este recebido em **moeda corrente** (escritura às fls. 385 a 394);

b) a recorrente registrou as compras em sua escrituração por valores diversos daqueles constantes da escritura pública, quais sejam:



Acórdão nº 101-87.866

b.1) o imóvel adquirido de PLANALTO, por Cr\$ 4.000.000.000(representado por cheques nominativos);

b.2) o imóvel adquirido de ZAMAN, por Cr\$ 8.830.000.000(incluindo-se aí o valor de Cr\$ 3.430.000.000 que inicialmente lançara na conta de PLANALTO e, em seguida, transferiu para conta de ZAMAN - cheque nominal a ZAMAN);

c) a empresa PLANALTO registrou a compra em sua escrituração por Cr\$ 4.000.000.000(fls. 397);

d) a empresa ZAMAN registrou a compra em sua escrituração por Cr\$ 5.160.000.000(fls. 406/407);

e) a recorrente registrou os imóveis em sua escrituração pelos valores da escritura pública(fls. 61);

f) os valores pagos, **efetivamente**, pelos imóveis a recorrente registrou em conta de " adiantamento ", transferindo Cr\$ 3.670.000.000(diferença entre o valor de compra(Cr\$ 8.830.000.000) e o valor registrado por ZAMAN(Cr\$ 5.160.000.000), da CONTA de ZAMAN para a conta de ZAMBONI & SEEMAN(fornecedor de soja);

g) na escrituração, nas contas de " adiantamentos " ficaram " sobrando ", pelo menos Cr\$ 8.396.601.887(diferença entre o valor efetivo da venda dos imóveis e o valor atribuído na escritura pública);

h) obviamente que para " fechar " as contas de adiantamento(dada à diferença entre os valores da escritura pública e os efetivos), a recorrente necessitava criar valores para rea-

lizar a " baixa ";

i) o fisco entendeu que :

i.1) Cr\$ 10.070.000.000 (representados pelos valores de Cr\$ 1.000.000.000 - cheque 140 do Bradesco, nominal à recorrente, endosso pela mesma, depositado em conta de Arno Seeman -, Cr\$ 3.800.000.000 - cheque 141 do Bradesco, nominal a ZAMBONI e SEEMAN-, Cr\$ 1.200.000.000 cheque nº 306.954 do Bamerindus, cuja cópia não foi fornecida pelo banco -, Cr\$ 1.400.000.000 cheque nº 306955 do Bamerindus, idem-, Cr\$ 1.070.000.000 - cheque 328971 do Banerj, nominal à COPAZA c/ endosso da mesma, depositado na conta de Arno Seeman - e Cr\$ 1.600.000.000 cheque nº 295194 do Itaú, nominal à recorrente, por ela endossado e depositado em conta que não foi possível identificar dada a precariedade da microfilmagem) representava subfaturamento na compra de bens;

i.2) Cr\$ 5.070.000.000, correspondentes a 2.543.896 Kg de soja em grãos, representavam compras fictícias para acobertar aquisição de bens do ativo permanente;

i.3) Cr\$ 5.000.000.000; que foram transferidos da conta ZAMBONI & SEEMAN para COPAZA EXPORTAÇÃO, referia-se a operação inexistente, eis que foi firmado um contrato em data anterior à constituição desta empresa, pagou-se " correção monetária" sobre valores " pagos " antecipadamente " e o "fornecimento" de soja feitos por pessoas físicas, apoiavam-se em documentos inidôneos, além de buscarem apoio em notas fiscais de entra-



Acórdão nº 101-87.866

da da recorrente.

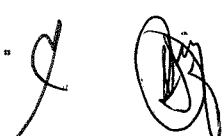
Entendo que está sobejamente claro, nos autos, que a recorrente subfaturou a compra de ativos. Também, inconteste a invalidade do contrato firmado em data anterior à constituição da COPAZA.

Entretanto, entendo que o fisco enveredou pelo caminho da presunção para estabelecer a matéria tributável, quer quando abandonou a escritura pública como elemento balizador da infração cometida, quer quando deixou de pesquisar com maior profundidade o valor das diferenças existentes de fato nas contas de "adiantamentos".

Se é verdade que a recorrente não procurou trazer à colação elementos que comprovasse a compra efetiva da soja, também é verdade que o fisco não procurou intimá-la para fazê-lo no curso da ação fiscal.

Se o fisco abandonou a escritura pública como balizamento para tributação, também a recorrente não procurou trazê-la aos autos.

Não pode este Colegiado mudar o critério de tributação, razão pela qual entendo que o recurso deva ser provido, quer quanto ao saldo credor de correção monetária(subfaturamento), quer quanto aos custos inexistentes, excluindo-se de tributação, no exercício de 1987, as importâncias de CZ\$ 10.569.111,00 e CZ\$ 5.070.000,00, num total de CZ\$ 15.639.111,00.



4-OMISSÃO DE RECEITAS

Com elementos fornecidos pela própria recorrente, o fisco elaborou " Auditoria de Produção ", detectando falta de oferecimento à tributação do produto de vendas de mercadorias(óleo e farelo de soja).

Na fase impugnatória, a empresa contestou o trabalho fiscal, apresentando laudo técnico.

Na informação fiscal, os autuantes, com base no laudo técnico apresentado pela recorrente, elaboraram novo levantamento, ficando demonstrado, mais uma vez, em valor acima do inicial, a omissão de receitas.

A empresa alega que " forneceu fórmula reconhecida internacionalmente como ideal no fabrico do óleo e farelo de soja, em condições de alta produtividade(sem a ociosidade existente desde 1989) e ótima eficiência industrial(mecânica e pessoal), circunstâncias essas que absolutamente não existem neste país."

Como o fisco glosou parte das compras de soja(item abordado anteriormente), na auditoria de produção tal valor foi desconsiderado no levantamento fiscal.

Note-se, por oportuno, que descabe, na hipótese, a aplicação de acórdãos citados pela recorrente, eis que, no presente caso, não se trata de " compras não escrituradas ", mas de compras fictícias, indevidamente escrituradas.



Não se pode negar que o emprego de índices - como no caso presente - pode ocasionar valores aproximados, pois trabalha-se com base em valores médios, mas, de outro lado, não se deve admitir que, trabalhando-se com índices e elementos fornecidos pela própria empresa, aponte-se diferenças significativas na auditoria de produção.

Entretanto, o presente item ficou prejudicado uma vez que, dado provimento ao recurso quanto aos custos inexistentes, não se pode deixar de considerar aqueles valores no levantamento fiscal, o que, certamente, modificaria ou até anularia a diferença apontada pelo fisco.

Assim sendo, dou provimento ao recurso neste item, para excluir de tributação, no exercício de 1987, a importância de CZ\$ 9.791.929,44.

5-SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETARIA

Primeiramente, convém esclarecer que parte substancial deste item já foi analisada anteriormente, restando apreciar as parcelas relativas a bens ativos contabilizados como despesas e termo inicial da correção monetária.

Quanto à primeira adoto o entendimento de que os valores deveriam ser ativados e, assim, deve ser mantida a cobrança da correção monetária pertinente.

Quanto à segunda, a escritura pública foi lavrada em



Acórdão nº 101-87.866

21 de outubro de 1985, sendo indevido o "adiantamento" a que alude a recorrente, estando, portanto, correto o procedimento fiscal quando estabeleceu o termo inicial de correção monetária naquele mês e não no mês seguinte.

Relativamente ao pedido da recorrente de considerar-se as depreciações e a parcela diferível relativa ao lucro inflacionário, entendo que, ambas são faculdades da pessoa jurídica e que devem ser manifestadas na época oportuna e não durante a ação fiscal, menos ainda nesta fase recursal.

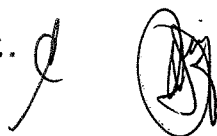
6-AGRAVAMENTO DA MULTA

Durante a ação fiscal, o fisco, por diversas vezes, intimou a recorrente a prestar esclarecimentos e a fornecer elementos de sua escrita.

Em 31 de janeiro de 1.990, o fisco efetuou "Termo de Solicitação de Informações", intimando a recorrente a prestar diversos esclarecimentos, no prazo de 24(vinte e quatro) horas.

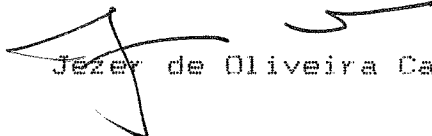
Tendo em vista a exiguidade do prazo, bem como o volume razoável de informações solicitadas, entendo que não ficou caracterizada a recusa por parte da recorrente, mormente considerando que diversas outras solicitações foram atendidas no curso da ação fiscal.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para que se reduza a multa de 75% para 50%.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a judge or official.

Acórdão nº 101-87.866

Face a todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir de tributação a importância de Cz\$ 25.431.040,44 , bem como para que se reduza a multa de 75% para 50%.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

